



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 155/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 179/2022, que “Determina a adoção de medidas impeditivas do acesso de mamíferos silvestres aos fios de alta tensão dos postes de transmissão de energia elétrica, por parte das concessionárias.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) ELIZEU NACIMENTO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 23/02/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 23/02/2022, tendo seu devido cumprimento ocorrido também no dia 23/02/2022 (fl. 05/verso).

O projeto de lei em referência “Determina a adoção de medidas impeditivas do acesso de mamíferos silvestres aos fios de alta tensão dos postes de transmissão de energia elétrica, por parte das concessionárias”.

O Autor da proposição expõe que:

O ambiente natural dos animais selvagens está cada vez mais reduzido devido ao acentuado e acelerado processo de urbanização no Brasil, principalmente das capitais. Tem tornado cada vez mais frequente os acidentes com animais selvagens envolvendo fatores associados à urbanização, como ataques por animais domésticos, atropelamentos, agressões por pessoas. Um desses acidentes e um dos mais comuns são os choques elétricos ocasionados por, principalmente, linhas de transmissão em postes, linhões e por fiações expostas.

Segundo estudo da UFRRJ (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro) isso ocorre quando existem falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas, como a falta de aterramento adequado, envelhecimento e danos aos isolantes e fios elétricos, uso de material impróprio, instalação em locais sob risco de quedas de galhos, etc. aumentado as chances de ocorrer acidentes. Destacando que as fiações instaladas em área rural estão sujeitas à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



poeira, umidade e ambientes corrosivos muito mais que as instaladas em ambientes mais urbanizados, tornando ainda mais problemático o uso da eletricidade.

Diante do exposto, podemos constatar que a urbanização e o crescimento acelerado e desordenado são, sem dúvida, os maiores responsáveis pela degradação do ambiente natural e até a extinção de algumas espécies silvestres. Isso porque tanto a “invasão” desses animais ao ambiente urbano quanto à “invasão” da tecnologia em áreas rurais, de mata e campo – como as instalações elétricas que atravessam o país – tornam maiores os riscos de acidentes e morte dos animais de vida livre e os acidentes com choques elétricos são os mais comuns dentre eles e possuem uma alta taxa de mortalidade, imediata ou tardia.

Somente a título de ilustração, em 2018 foi atendido pelo grupo de estudos de animais selvagens da Universidade Federal de Sergipe, campus do Sertão, uma fêmea adulta de sagui-de-tufo-branco, pesando 320 gramas, com histórico de choque elétrico após tocar em fio de alta tensão de um poste elétrico. Ao exame físico constatou-se dor ao toque, dificuldade de locomoção, paralisia do membro anterior esquerdo com perda de dígitos, alopecia, além de áreas de queimadura com padrão de textura coreácea, flictenas, placas enegrecida, afetando epiderme e derme, além de parte da musculatura.

Como visto, torna-se cada vez mais necessária a criação de técnicas e instalação de dispositivos de segurança que evitem que os animais que estejam transitando em áreas florestadas e com linhas de transmissão sofram acidentes. Um exemplo é a adaptação de um cone, ou dispositivo similar, nos postes de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais seria de grande eficiência para impedir que mamíferos silvestres - tais como macacos, gambás, esquilos e felinos - escalem esses postes na tentativa de alcançar os fios e linhas de transmissão.

Com base nessas informações é que apresentamos o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é desenvolver estratégias e apontar soluções para que o impacto ambiental dessas construções seja o menor possível, e assim aumentar a probabilidade de sobrevivência desses animais.

Cabe destacar que os dispositivos de segurança que constam nesta proposição estão em conformidade com o previsto no Artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que dispõe ao Poder Público a incumbência da constante proteção à fauna e à flora. Dessa forma, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do sol e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Há que se levar em consideração que esta proposição está em plena consonância com os ditames constitucionais à medida que propõe soluções simples e eficazes com vistas à melhoria do habitat de mamíferos silvestres sem conflitar com a legislação vigente.

Há uma proposta de conteúdo similar na Assembleia do Estado de São Paulo de autoria do Deputado Feliciano Filho (PV).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, dada a relevância que a matéria apresenta em adotar medidas mitigadoras e intervenções que eliminem ou minimizem os impactos negativos da distribuição de energia e os choques elétricos sofridos pelos mamíferos silvestres.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que, pelo parecer encartado nos autos (Parecer N.º 40/2022 – CMARHRM), opinou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 179/2022, tendo o ato processual opinativo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na 49ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 05/10/2022.

Na sequência, a proposição foi colocada em 2ª pauta, que se iniciou em 19/10/2022 e foi cumprida em 16/11/2022.

Cumprida a segunda pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 17/11/2022, tendo nesta aportado no mesmo dia (fl. 11/verso), para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



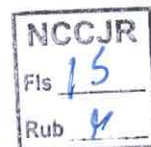
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta que ela “Dispõe sobre a criação de serviço virtual de informação às famílias com parente internado com doenças infectocontagiosas, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Mato Grosso”.

As regras da Propositura têm o seguinte teor:

Artigo 1º - As concessionárias de energia elétrica adotarão as seguintes medidas preventivas quanto ao acesso de mamíferos silvestres aos fios de alta tensão dos postes de transmissão de energia elétrica:

I - colocação de cones, ou dispositivos similares, na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;

II - criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas pela Secretaria do Meio Ambiente como sendo de trânsito de mamíferos silvestres;

Artigo 2º - A Fiscalização do disposto no artigo anterior ficará a cargo da regulamentação da presente Lei.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a aplicação de multa, no valor de 400 (quatrocentos) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), por poste não adaptado aos dispositivos desta Lei.

§1º - A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§2º - O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no “caput” poderá ser revertido às entidades de proteção dos animais estabelecidas no local da infração, na forma regulamentar desta Lei, sendo que, na ausência destas, será destinado às entidades congêneres mais próximas.

Artigo 4º - As concessionárias têm o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem aos dispositivos constantes desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Feitas estas considerações, passemos à análise da propositura e das suas virtudes/defeitos constitucionais.

II.I – Da (s) Preliminar (es);

De início, é preciso ressaltar que não há preliminares a serem informadas, pois a proposição não é objeto de emendas parlamentares.

Diante disso, desnecessário tecer qualquer consideração, restando autorizado o ingresso nos itens seguintes de análise, onde serão apreciados temas relacionados com a constitucionalidade sob o aspecto formal e material da propositura.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).

Quando à análise da constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto a requisito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à constitucionalidade formal, diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se – às vezes – do significado de competência **exclusiva** – parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas, que são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

Assim, no que tange à apreciação quanto à competência relacionada com cada ente federativo, pode-se dizer que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.

Já a análise da constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto a requisito formal quanto ao material.



Sobre vícios quanto à constitucionalidade formal, diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Tratando, a partir de agora, propriamente da propositura, considera-se que ela aborda matéria exclusivamente reservada a outro ente da Federação (União), impossibilitando, portanto, que o Estado de Mato Grosso legisle sobre o tema (art. 22, XXVII, da CF/88), como se transcreve:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Verifica-se que a propositura trata de norma referente ao regime de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos, através de licitação.

Por interferir na questão atinente à licitação e contrato administrativo, a propositura pretende se imiscuir em matéria da competência privativa da União, violando o preconizado pela Carta Republicana, gerando a figura da usurpação de competência de ente federativo com a consequente violação do art. 22, XXVII, da CF/88.



É perceptível que a propositura relaciona o intuito de suas regras com os serviços prestados pela concessionária de energia elétrica, ferindo o requisito atinente à constitucionalidade formal sob o aspecto da iniciativa legislativa.

Melhor explanando, verifica-se que a propositura viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), especialmente aquela instituída pelo art. 39, parágrafo único, II, da Constituição Estadual (CE):

Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Afirma-se isso, porque o vício quanto à iniciativa do Projeto de Lei n.º 179/2022 decorre do descumprimento do princípio da simetria e da norma retro transcrita, que exige a iniciativa do senhor Governador do Estado quanto à providência legislativa atinente ao conteúdo relacionado ao serviço público, especialmente quando este serviço é objeto da função típica exercida pelo Poder Executivo, como é o caso dos autos que trata dos serviços relacionados com os serviços relacionados com a energia elétrica.

Logo, tem-se por não preenchido o requisito da constitucionalidade formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações.

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à situação vertente, tem-se que a matéria também não preserva o ensinamento pela doutrina, ocorrendo violação ao princípio da proporcionalidade e/ou ao da proibição de excesso.

A proposta legislativa em comento visa multar a concessionária que descumprir a regra proposta em 400 UPF-MT. Cada UFP vale R\$220,23 (duzentos e vinte reais e vinte e três centavos). Logo, 400 UPF valerão R\$88.092,00 (oitenta e oito mil e noventa e dois centavos) **por cada poste irregular.**

Percebe-se que a multa é de valor desproporcional e poderia inviabilizar a atividade de prestação de energia elétrica no Estado.

Aliás, o custo pode ser muito grande sem haver qualquer garantia de que as medidas propostas para a proteção dos animais mamíferos silvestres terão efetividade.

Diante de tal realidade processual, tem-se que o objetivo da propositura é meramente arrecadatório do que propriamente preocupado com a preservação da fauna mamífera. Pode-se dizer neste ponto que a propositura sequer se preocupou em discorrer acerca de quais requisitos as entidades de proteção de animais devem preencher para se qualificar como idônea e apta à perceber o produto arrecadado com a multa exorbitante.

Na análise da proposta é, portanto, vislumbrada afronta a princípios ou as regras constitucionais. Além disso, a proposta não atende ao Princípio da Proporcionalidade.

É, portanto, materialmente inconstitucional a proposição.

II.V – Da Legalidade, da Juridicidade e da Regimentalidade.

Quanto à **legalidade** do projeto de lei, a propositura contraria o teor do art. 13, art. 14, § 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual n.º 06, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, bem como o art. 10, I, na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, visto que .



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto a **juridicidade** da proposta, ela implica em criação de despesas a serem suportadas pelas concessionárias.

Isso interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato que o Estado e a concessionária firmaram, pois, para colocar cones ou dispositivos similares em cada posto de transmissão de energia, bem como a criação de corredores ecológicos, despesas serão contraídas, as quais não poderão ser suportadas pelas concessionárias com contrato vigente se não forem realizadas as necessárias adaptações e atualizações das cláusulas financeiras.

As adaptações e atualizações das cláusulas financeiras gerarão, com certeza, custo e possível endividamento ao Estado.

Tem-se, então, que o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal resta violado, pois a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente ocorre no caso vertente, sendo necessária a apresentação da:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além do que, a propositura deixou de observar o teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF; *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A estimativa do art. 113 do ADCT/CF não foi apresentada com a propositura, restando tal dispositivo violado.

Não há como dizer que a propositura está livre de impacto orçamentário, pois ela própria reconhece que as concessionárias terão prazo de 02 anos para se adequar às suas regras (mostrando que o legislador, ao menos, preocupou-se em diluir os custos no tempo), deixando implícita a necessidade de adequação financeira das concessionárias (que depende de uma reestruturação contratual, pois quantos postos há nas condições mencionadas no art. 1º do PL?), contudo deixa explicitada a necessidade da reorganização orçamentária do Estado diante do que dispõe o art. 5º da propositura.

Em face de todo o exposto, vislumbram-se questões constitucionais e legais que se caracterizam impedimentos à aprovação da proposição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 179/2022, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 04 de 04 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 179/2022 – Parecer N.º 155/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 04/10/2023
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) EZEEL NASCIMENTO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 179/2022, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	